

A VIABILIDADE DA ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE DESCONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

THE VIABILITY OF ARBITRATION AS A MECHANISM FOR ALLEVIATING THE JUDICIAL SYSTEM'S CONGESTION

Maísa Campos Bezerra¹
Mariana Wanderley Arraes²

RESUMO: A sobrecarga no Poder Judiciário é problema que permeia o país, sendo necessário avaliar soluções para seu descongestionamento. Assim, a arbitragem é um mecanismo de solução de conflitos que vem sendo utilizado no Brasil por meio do qual as partes submetem suas divergências a um painel de árbitros, sem recorrer ao Poder Judiciário. Portanto, serão estudadas as suas vantagens e desvantagens, bem como a relação de dependência entre os Tribunais Arbitrais e o Poder Judiciário, para, ao final, concluir acerca da viabilidade da utilização da arbitragem como mecanismo para reduzir o volume processual no Judiciário e, consequentemente, mitigar sua sobrecarga.

PALAVRAS-CHAVE: arbitragem; resolução de conflitos; morosidade do Judiciário; celeridade da justiça.

ABSTRACT: The overload in the Judiciary is a problem that permeates the country, making it necessary to assess solutions for its decongestion. Thus, arbitration is a conflict resolution mechanism that has been used in Brazil, through which the parties submit their disputes to a panel of arbitrators, without resorting to the Judiciary. Therefore, its advantages and disadvantages will be studied, as well as the relationship of dependency between the Arbitral Tribunals and the Judiciary, in order to conclude, in the end, about the feasibility of using arbitration as a mechanism to reduce the procedural volume in the Judiciary and, consequently, mitigate its overload.

KEYWORDS: arbitration; conflict Resolution; judicial Delay; speed of Justice.

¹Estudante de direito na Universidade Federal de Alagoas. E-mail: maisacampos85@gmail.com.

²Estudante de direito na Universidade Federal de Alagoas. E-mail: marianawanderleya1@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É fato que a sobrecarga do Poder Judiciário se tornou problema de conhecimento geral, pois o capital humano que o compõe há muito já não mais suporta a quantidade de demandas em curso. Apenas para que se tenha uma dimensão maior da questão, ilustra-se o tema com dados concretos: segundo o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023, havia expressivos 83,8 milhões de processos em trâmite (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 024).

A busca por soluções que mitiguem a incompatibilidade entre o volume de processos existente e a capacidade do Estado de lidar com eles se faz necessária para preservar a própria eficiência do Poder Judiciário, o qual não pode seguir operando no ritmo atual sem causar prejuízos à eficiência e celeridade processual.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo apresentar a arbitragem como uma das soluções que, em conjunto, podem contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

A princípio, discorrer-se-á acerca do nascimento e da evolução da arbitragem, demonstrando-se como o instituto foi inserido no ordenamento jurídico como forma de resolução de conflitos e, dessa forma, será traçado o panorama histórico que semeou o seu surgimento.

Além disso, o trabalho discorrerá sobre a arbitragem no contexto brasileiro, desde a sua instituição em 1850 por meio do Código Comercial Brasileiro até a vigência da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/1996), a qual rege o instituto atualmente. Na oportunidade, serão esclarecidos quais os tipos de litígios em que a resolução por meio da arbitragem é cabível. Será feita, ainda, a distinção entre as correntes que versam sobre a natureza jurídica da arbitragem.

Após as mencionadas explicações, será traçada uma análise do cenário em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro neste momento, com a elucidação dos problemas referentes à sobrecarga que o sistema enfrenta, trazendo dados que embasam o tema. No ensejo, haverá a apresentação do instituto da arbitragem como uma das soluções passíveis de utilização no descongestionamento do Judiciário.

Neste ponto, apesar da apresentação dos pontos positivos da utilização da arbitragem como meio de resolução de conflitos, serão trazidos à baila também, em visão crítica, os

problemas que contribuem para que o instituto ainda seja utilizado em escala tão pequena no Brasil.

Tratando de forma mais específica sobre o tema, será apresentado um panorama de como a arbitragem é complementada pela atuação secundária do Poder Judiciário, sobretudo em razão do poder coercitivo que não existe no contexto dos Tribunais Arbitrais.

Em suma, o trabalho tem por objetivo sopesar os aspectos positivos e negativos da arbitragem na resolução de conflitos, sobretudo ao enxergá-la como uma alternativa para o descongestionamento do Poder Judiciário, o que será feito através da metodologia de pesquisa descritiva, abarcando análise bibliográfica de leis, decretos, portarias, regulamentos e outros dispositivos jurídicos, bem como da doutrina, além da pesquisa quantitativa, com o estudo de dados estatísticos referentes ao Judiciário brasileiro.

2 ASPECTOS E CONTEXTO HISTÓRICO DA ARBITRAGEM

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA ARBITRAGEM

Para Aristóteles, o ser humano é um animal político, tendo em seu âmago a necessidade de viver em grupo, associado a outros seres da mesma espécie. Porém, cada sujeito possui suas particularidades e, por mais que a convivência social seja natural da raça humana, necessita de diversos meios para tratar as pretensões e interesses individuais e coletivos, assim como os conflitos advindos de tais relações.

Nesse sentido, na Antiguidade surgiram diversas maneiras de resolução de conflitos, desde a “*justiça com as próprias mãos*” ao Código de Hamurabi, que deu início à positivação do direito romano. Tal debate pode ser ampliado ao observar o conceito e formas de conflitos de interesses, que podem ser subjetivos ou intersubjetivos, como definidos na doutrina (Alvim, 2022). A confusão de interesse subjetivo não extravasa da pessoa do próprio sujeito, sendo solucionada quando este faz uma escolha, deixando de existir o conflito. Já o interesse intersubjetivo é causado pelo conflito de interesses entre duas ou mais pessoas, no qual a necessidade de uma das partes precisaria ser comprometida para a satisfação da outra.

A lide, portanto, inicia com um conflito de interesses entre duas ou mais partes, podendo ser demonstrada através de choques de forças de maneiras variadas. Para Carnelutti (1986), o interesse é uma posição favorável à satisfação de uma necessidade, isto é, a pessoa interessada possui uma necessidade a ser atendida (Carnelutti, 1986). Nesse ínterim, o conflito

entre os interesses pessoais ou coletivos deriva do fato de os bens serem limitados, sejam eles corpóreos, incorpóreos, tangíveis ou intangíveis.

É possível, assim, reconhecer a necessidade de técnicas para a resolução dos conflitos de interesse dentro de uma sociedade. Em toda a história da humanidade, destacam-se três formas de resolução de conflito: a autodefesa, a autocomposição e a heterocomposição.

A autodefesa, ou autotutela, é sem dúvidas a forma mais primitiva de resolução de conflitos, na qual se usa e compara a força dos adversários a fim de chegar a um “ganhador”. Já a autocomposição abrange diversas maneiras de resolução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, nas quais existe um terceiro intermediando a negociação, a fim de atingir uma solução favorável às partes envolvidas. Na heterocomposição, por sua vez, tem-se a justiça comum, através do Poder Judiciário, e a arbitragem, que permite a resolução da controvérsia por meio de árbitros especializados na demanda.

Sobre a possibilidade de resolução de conflitos através deste método heterocompositivo, hoje conhecido como arbitragem, vislumbrava-se nas civilizações antigas uma forma de solucionar os conflitos individuais, tendo em vista que o Estado não possuía força para adentrar em casos específicos dos particulares, como ocorria, por exemplo, nas cidades-estado da Babilônia. É possível trazer também o exemplo da Grécia Antiga, na qual a arbitragem era amplamente utilizada, como pode ser visto no tratado de 445 a.C. entre Esparta e Atenas, que determinava a composição dos conflitos que surgissem por meio da arbitragem, em acordo a respeito de procedimentos e regras aplicáveis (Nascimento, 1984, p. 138).

Nesse íterim, compreende-se que a arbitragem não é um mecanismo recente para a resolução de conflitos, antecedendo, inclusive, a própria justiça estatal. A doutrinadora França Gouveia (2014) define arbitragem da seguinte forma:

A arbitragem pode ser definida como um modo de resolução jurisdicional de conflitos em que a decisão, com base na vontade das partes é confiada a terceiros. A arbitragem é, assim, um meio de resolução alternativa de litígios adjudicatório, na medida em que a decisão é proferida por um ou mais terceiros (Gouveia, 2014).

Dessa forma, passa-se a analisar os principais aspectos que permearam a instituição desse mecanismo histórico para a resolução de litígios.

2.2 ASPECTOS DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

Tem-se que a arbitragem é um meio alternativo para a resolução de litígios no qual as partes convencionam, voluntariamente, a solução de qualquer conflito que surja durante uma

resolução contratual, por exemplo, ou até mesmo após o nascimento do conflito, sem que seja necessário levar a demanda ao Judiciário. Assim, a lide será solucionada através de um Tribunal Arbitral, no qual um ou mais árbitros imparciais, escolhidos pelas partes e com certificações para tal, irão julgar a controvérsia.

Para melhor introduzir o tema, é preciso também diferenciar o termo “compromisso arbitral” e “cláusula compromissória”, a fim de ter uma ampla compreensão do instituto. Os dois conceitos são instrumentos jurídicos utilizados para dirimir conflitos, sendo a cláusula compromissória inserida em um instrumento particular, evidenciando que, em caso de conflito, o meio de resolução será através de uma câmara arbitral. A abordagem da cláusula compromissória é trazida pelo artigo 8º da Lei 9.307/96:

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória) (Brasil, 1996).

O compromisso arbitral, por sua vez, é um acordo firmado entre as partes após a existência da controvérsia, no qual elas se comprometem a solucionar o conflito por meio da arbitragem. Diferentemente da cláusula compromissória, que é prévia e preventiva, tal compromisso é firmado posteriormente ao conflito, a fim de solucioná-lo.

2.3 ARBITRAGEM NO CONTEXTO BRASILEIRO

As Ordenações Filipinas, conjunto de leis que vigorou a partir de 1603, abordavam a temática da arbitragem no contexto brasileiro, no capítulo intitulado “Dos Juízes Árbitros”, como ministra o jurista Carmona (2009, p. 46).

Em 1850, com o Código Comercial Brasileiro (Brasil, 1946), estabeleceu-se que os conflitos existentes entre sócios seriam resolvidos em juízo arbitral³. Existiam, à época, duas espécies de arbitragem: a obrigatória e a necessária. A primeira delas atendia às causas comerciais, e a segunda, às demais lides, de acordo com o regulamento 737, de 25 de novembro de 1850. A regra da arbitragem obrigatória para causas comerciais foi, no entanto, abolida em 1866.

³ Art. 294 - Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral.

O advento da Lei de Arbitragem em 1996 (Lei n.º 9.307/1996) foi essencial para o desenvolvimento do método no Brasil, tendo em vista que o Código Civil de 1916 abordava o tema de maneira extremamente superficial, resguardando apenas 10 artigos para tal, e o diploma era apenas utilizado no caso de conflitos internacionais.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.307/1996, projetada pelos juristas Carlos Alberto Carmona, Pedro Antonio Batista e Selma Maria Ferreira, trouxe muitas discussões, inclusive acerca de sua constitucionalidade, controvérsia que foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal quando reconheceu que o referido diploma legal é constitucional. A Lei também corrigiu diversos impasses em relação à convenção de arbitragem, como a necessidade de homologação da sentença arbitral, a qual deixou de ser necessária a partir de sua vigência, tendo em vista que o compromisso arbitral firmado entre duas partes se submete ao princípio do *pacta sunt servanda*.

O legislador, ao editar tal dispositivo, explicitou as matérias nas quais é cabível a arbitragem, sendo elas quando a lide é referente a direitos patrimoniais disponíveis⁴. O direito patrimonial disponível se refere à parte do patrimônio de uma pessoa que pode ser livremente disposta, ou seja, sobre a qual ela tem autonomia para realizar atos de administração, disposição e renúncia. Em outras palavras, são os direitos e bens que podem ser objeto de negociação, transferência ou renúncia pela vontade do titular, de acordo com as normas legais que os regem.

Isso significa que o titular do direito patrimonial disponível tem a liberdade de alienar, transferir, vender, doar ou renunciar a esses direitos e bens, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente. A título explicativo, a propriedade de um imóvel, a titularidade de uma conta bancária e a posse de um veículo são exemplificações de direitos patrimoniais disponíveis, sobre os quais o titular pode dispor conforme sua vontade. Nesse sentido, Carmona (2009) entende que:

Há direito patrimonial disponível “quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência.” Conclui, pois, que são arbitráveis “as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade (...)” (Carmona, 2009).

Por outro lado, há os direitos considerados indisponíveis, isto é, aqueles que não podem ser objeto de renúncia, alienação ou negociação, em respeito a determinados princípios

⁴ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

legais ou para proteção de interesses públicos ou de terceiros, os quais não poderiam ser dirimidos através da convenção de arbitragem.

3 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

A natureza jurídica da arbitragem é um campo de muitas pesquisas e controvérsias entre os doutrinadores. Existem três principais correntes em volta da natureza jurídica do sistema arbitral, sendo elas: a corrente publicista, ou jurisdicional; a corrente contratualista pura; e a corrente mista.

A primeira corrente atribui à arbitragem natureza jurisdicional, tendo em vista que, por mais que a escolha de tal método para resolução de conflitos seja dos particulares, a força emana da lei. Os doutrinadores Paulo Furtado e Uadi Lammêgo Bulos, defensores da teoria, explicam-na da seguinte forma:

[...] a qual se filiavam também aqueles que se referiam ao exercício privado de funções públicas chegava a ver nos árbitros verdadeiros e próprios juízes; no compromisso, uma ampliação da jurisdição; no laudo (mesmo antes de homologado), uma verdadeira sentença; na homologação um simples ato administrativo; e na responsabilidade dos árbitros, uma responsabilidade análoga à dos juízes togados (Furtado; Bullos, 1998, p. 15).

Nesse sentido, tal movimento é predominante no Judiciário brasileiro, já tendo sido consolidada a corrente pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, pois a Corte sustenta a tese de que, pelo fato de a arbitragem ser instituída por um negócio jurídico, a resolução de conflitos entre particulares por meio de sentença arbitral faria coisa julgada material, não ficando sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. De tal forma, o juízo estatal só teria prevalência na fase executória, servindo como instrumento auxiliar, veja-se:

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. **1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. 2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repete injusta. 3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da**

controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2014).

A própria Lei de Arbitragem vigente (Lei n.º 9.307/96) define que o árbitro é juiz de fato e de direito⁵, demonstrando a função jurisdicional do instituto. Além disso, o artigo 31⁶ da referida lei equipara a sentença arbitral à judicial, revestindo-a de um aspecto jurisdicional.

A segunda corrente, composta pelos defensores da teoria contratualista, entende que a arbitragem advém de uma relação privada, na qual prevalece a autonomia de vontade das partes, e que, por isso, haveria necessidade de um laudo arbitral que seria levado ao Poder Judiciário para ser homologado, a fim de adquirir validade plena. Essa corrente possuía força anteriormente à Lei 9.307/96, tendo em vista que os únicos dispositivos que tratavam sobre o poder arbitral eram os artigos 1.038 a 1.048, do Código Civil de 1916, mais especificamente o artigo 1.045, o qual pressupõe uma homologação pelo Judiciário para constatar a validade do laudo:

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes (Brasil, 1916).

Por fim, tem-se a teoria mista, ou sincrética, a qual une as duas correntes discorridas acima, já que defende que a arbitragem possui caráter contratualista em sua fonte, tendo em vista que advém de um negócio jurídico entre particulares, mas possui função jurisdicional na sua finalidade (Neto, 2004, p. 15).

Nesse sentido, fica evidenciada a predominância do caráter jurisdicional do compromisso arbitral, o qual deixou de ser um mero meio alternativo para a resolução de conflitos, considerando que a sentença arbitral surte os mesmos efeitos da coisa julgada. Os atributos do árbitro são os mesmos do juiz de direito e todo o trâmite é regido pelo princípio do devido processo legal (Grinover, 2016, p. 20).

⁵Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

⁶Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

4 VANTAGENS DA ARBITRAGEM PARA O DESCONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO

4.1. ANÁLISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Levando em consideração todo o histórico e natureza jurídica do compromisso arbitral, são nítidas as suas vantagens. Porém, a cultura de litígio no Brasil ainda possui muita força e faz com que os particulares levem suas demandas ao Judiciário, contribuindo para a sobrecarga no sistema jurisdicional comum.

Nesse sentido, em análise à estrutura judiciária no Brasil, nota-se que o mencionado sistema não comporta a quantidade de litígios que são propostos para solução. O Conselho Nacional de Justiça fornece, de forma prática, dados palpáveis para que se enxergue essa sobrecarga em números.

No ano de 2023 conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2024), por exemplo, foi constatada a existência de 83,8 milhões de processos aguardando desfecho no Judiciário, o que representa uma alta de 1,1% em relação ao final do ano de 2022. Excluindo os 18,5 milhões de processos suspensos - alguns à espera de julgamento de precedentes nos Tribunais Superiores -, existiam 63,6 milhões de demandas em análise pelo Poder Judiciário no momento da pesquisa. Além disso, salienta-se que o ajuizamento de novas ações atingiu um patamar histórico, chegando a 22,6 milhões, excluindo os recursos e as execuções judiciais, o que representa alta de quase 10% comparado ao ano anterior.

Por mais que a Justiça tenha também julgado mais processos em 2023 do que a média dos anos anteriores (33,3 milhões), fica evidente que a quantidade de demandas existentes não é compatível com o capital humano responsável por julgá-los.

Nesse íterim, os números correspondem a grandes matérias do direito que são tratadas diuturnamente pelo Judiciário. É viável averiguar que alguns temas possuem maior expressividade, contribuindo mais para a sobrecarga do sistema do que outros. A justiça estadual reúne a maior parte dos processos ajuizados perante o Judiciário, destacando-se a matéria de Direito Civil, especialmente na forma de ações sobre obrigações contratuais. Já na Justiça do Trabalho, por exemplo, o número de processos ajuizados corresponde a 12% do

total. Tais porcentagens possuem variações de concentração a cada ano, tendo em vista os processos julgados, baixados, suspensos e novas demandas ajuizadas.

No ano de 2023, por exemplo, o assunto mais demandado em âmbito estadual diz respeito a obrigações contratuais, com 5,22%, correspondendo a 1.777.093 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil e noventa e três) processos. Já na Justiça do Trabalho, tem-se 13,24% dos processos de 2023, ou 4.500.794 (quatro milhões, quinhentos mil e setecentos e noventa e quatro) de procedimentos em trâmite, sendo os assuntos mais demandados referentes ao direito individual do trabalho e à rescisão do contrato de trabalho.

Por conseguinte, de acordo com dados de 2023 da *World Justice Project* e do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR, 2024), o Brasil é um dos países mais litigantes do mundo, chegando a um montante de 40,1 mil processos em tramitação para cada 100 mil habitantes. Países como Estados Unidos da América, Alemanha e Suécia, conhecidos por seus altos números de litígios, não ultrapassam 12,5 mil processos para cada 100 mil habitantes, tornando os dados brasileiros preocupantes.

Compreende-se, portanto, que mesmo com um capital humano de 85.344 servidores, distribuído em diversas áreas do Poder Judiciário, e 18.168 magistrados ativos, de acordo com o Censo do Poder Judiciário de 2023 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2023), o sistema não comporta as demandas especializadas, necessitando de um meio alternativo para desafogá-lo.

4.2 A ARBITRAGEM COMO MEIO DE DESCONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO

Entendendo esse panorama, verifica-se que, por mais que o sistema Judiciário seja necessário e, por muitas vezes, eficaz, ele não suporta o número de demandas em curso no contexto nacional. Em vista disso, faz-se necessário olhar para alternativas reais a fim de descongestioná-lo e facilitar a resolução de demandas.

A arbitragem, por sua vez, cumpre esse papel. Observa-se que esse método heterocompositivo de resolução de conflitos possui uma série de vantagens, como a liberdade oferecida às partes, permitindo que elas escolham os árbitros que possuem um notório saber sobre o tema a ser discutido, o que não se pode exigir do magistrado que, por vezes, cumula, em uma única Vara, competência para julgar ações relativas ao direito civil, administrativo, empresarial, penal, entre outros.

A estrutura de um tribunal arbitral também favorece os litigantes, tendo em vista que, em sua maioria, é formado por três árbitros⁷, sendo dois indicados por cada uma das partes, cumprindo papel de co-árbitros, e um terceiro desempenhando o papel de presidente do Tribunal Arbitral. Tal sistemática busca impedir qualquer parcialidade que poderia existir por parte dos julgadores e permitir que eles sejam pessoas qualificadas para dirimir o conflito.

Tratando de temas complexos, os quais trazem em seu âmago a necessidade de um julgador especializado no tema, Dias(2018) entende que:

[...] as regras jurídicas tornaram-se ineficazes para solucionar os conflitos cada vez mais complexos, perdendo a ciência jurídica a sua autonomia diante do caráter interdisciplinar com outras áreas do conhecimento, sobretudo, a economia, necessitando os juristas de uma nova hermenêutica para resolver tais problemas.

Além de trazer autonomia às partes, a arbitragem, por ser mais célere, aumenta a previsibilidade e facilita a liberação de recursos para o credor do litígio, além de ser menos custosa do que o Judiciário para causas de valor mais expressivo.

Nesse sentido, a arbitragem só será mais onerosa para a parte com menores chances de êxito (Sica; Pimentel, 2016, p. 42), pois, do ponto de vista do requerente que teve seu pedido deferido, ela se torna mais econômica do que o processo judicial. Isso ocorre, pois, na Justiça Comum, preveem-se honorários sucumbenciais que variam entre 10% a 20% sobre o valor da disputa (ou outros meios de cálculo previstos no Código de Processo Civil), além dos honorários contratuais. No processo arbitral, por sua vez, os honorários são devolvidos à parte ganhadora, resultando em uma resolução total e sem encargos para a parte vencedora.

Ademais, a confidencialidade oferecida pelo procedimento arbitral evita a divulgação de informações sensíveis das partes, permitindo, assim, que os temas sejam discutidos com maior privacidade, já que os sujeitos ficam menos expostos ao risco de que assuntos potencialmente relevantes se tornem de conhecimento público.

Porém, mesmo com inúmeros benefícios, a quantidade de disputas arbitrais ainda é desproporcional às judiciais, as quais representam a maior parte das demandas, inclusive de alta complexidade. Em 2022, por exemplo, o número de casos em andamento nas oito principais câmaras arbitrais do país foi de 1.116 (Lemes, 2023, p. 06), quantidade irrisória em face dos processos judiciais que tratam de direitos patrimoniais disponíveis.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Francisco Rezek, ao discorrer sobre o tema, entendeu que a arbitragem é a maneira mais eficaz para de fato se obter justiça, tendo

⁷Na CAM-CCBC, por exemplo, apenas 11% dos casos constituídos tinham árbitro único em 2022 [https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros/p. 11](https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros/p.11).

em vista que os magistrados não estão preparados para lidar com algumas demandas, não por questão de competência, mas sim porque o sistema não permite uma especialidade devido ao acúmulo de casos (Ito, 2008).

O próprio Poder Legislativo (Brasil, 2017) incentiva a utilização da arbitragem em alguns casos, como para demandas trabalhistas envolvendo trabalhadores hiperssuficientes, considerados profissionais disputados no mercado de trabalho que, por possuírem considerável poder de veto e poder de barganha, podem negociar com autonomia as condições de seu contrato, sem a tutela sindical, conforme o art. 444 da CLT (Brasil, 1943), por ser uma forma de reduzir custos do Judiciário.

Outrossim, ainda que a arbitragem não seja o caminho principal para a resolução de litígios no Brasil, percebe-se um aumento considerável de sua utilização a cada ano, desde de a vigência da Lei 9.307/96. Observando os dados fornecidos pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem, observa-se um acréscimo de 11% nos anos de 2002 a 2022.

Uma das principais questões relacionadas à resistência ao uso da arbitragem dá-se pelo fato de ser um procedimento por vezes bastante oneroso. Importa, portanto, compreender a diferença entre a arbitragem e a arbitragem expedita, oferecida nas maiores Câmaras de Arbitragem no país. O procedimento padrão, com um ou três árbitros, envolve demandas de maior complexidade e com valor da causa acima de 3 milhões de reais, possuindo um custo mais elevado de taxas de administração, honorários dos árbitros e demais despesas procedimentais. Já a arbitragem expedita trata de causas com valor abaixo de três milhões de reais, que, em sua maioria, possuem uma menor complexidade e serão solucionadas mais rapidamente, podendo ser julgadas por um ou três árbitros de igual maneira.

A título de exemplo, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), uma das maiores câmaras arbitrais do Brasil, cobra a taxa do registro para o procedimento, taxa de administração e honorários do árbitro único ou do tribunal arbitral (CCBC, 2021). Em comparação com o Poder Judiciário, que possui as custas processuais, os honorários contratuais e os honorários de sucumbência, e observando os valores apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça através do diagnóstico de custas anuais (CNJ, 2023), é possível analisar que, ao somar todas as despesas do processo judicial, ele passa a ser mais oneroso do que a própria arbitragem, a depender do valor da causa.

5 ATUAÇÃO SECUNDÁRIA DO JUDICIÁRIO EM DECISÕES ARBITRAIS

No decorrer deste trabalho, foi abordada a arbitragem como um mecanismo a ser empregado no descongestionamento do Poder Judiciário. No entanto, é fundamental que a solução seja apresentada com as devidas ressalvas. Isso porque, não raro, a medida é proposta com uma visão errônea de que, uma vez estabelecida a resolução do conflito pela arbitragem, o Poder Judiciário se abstém completamente de interferir de qualquer modo no caso.

Em verdade, como consequência de seu poder coercitivo direito - do qual os Tribunais Arbitrais não usufruem -, o Poder Judiciário atua de forma a auxiliar o instituto da arbitragem, o que reflete uma cooperação necessária que se dá em momentos autorizados por lei, de modo a complementar a atuação arbitral nos pontos em que ela é limitada, garantindo a efetividade da arbitragem (Franco, 2020).

Dessa forma, discorrer-se-á em seguida acerca das formas por meio das quais o Poder Judiciário auxilia o procedimento arbitral, utilizando-se de exemplos que concernem a momentos anteriores, contemporâneos e posteriores ao processo arbitral.

5.1 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A própria Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96) estabelece a possibilidade de que o compromisso arbitral seja firmado judicialmente, por termo nos próprios autos (Brasil, 1996)⁸. Ele pode ser firmado, portanto, quando já houve atuação prévia do Poder Judiciário e há uma demanda em curso, mas as partes decidem levar a questão ao Tribunal Arbitral.

Uma outra possibilidade de intervenção prévia do Judiciário se dá em ocasiões nas quais as partes pleiteiam a concessão de medida cautelar ou de urgência, colmatada no art. 22-A⁹ da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996). A hipótese é curiosa, sobretudo considerando que o Juízo Arbitral possui também a capacidade de determinar medidas liminares.

Apesar disso, por óbvio, o poder coercitivo é inexistente quando se trata do instituto da arbitragem, motivo pelo qual, por vezes, a apreciação da medida liminar pelo Judiciário -

⁸ Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

⁹ Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

que possui capacidade para fazer cumprir as suas determinações - é mais atrativa mesmo para aqueles que optaram pelo estabelecimento de cláusula compromissória ou pactuação de compromisso arbitral.

5.2 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO CURSO DO PROCESSO ARBITRAL

Em sede de atuação do Poder Judiciário quando já se instalou a arbitragem, conforme exposto anteriormente, é também possível que haja a determinação de medidas cautelares pelo próprio Juízo Arbitral, as quais, pelo mesmo motivo delineado acima - falta de capacidade executiva -, são cumpridas com o auxílio do Poder Judiciário (Carmona, 2009).

Como outro exemplo da atuação judicial em procedimentos arbitrais, é possível ainda mencionar a condução de testemunha renitente após convocação não atendida do Tribunal Arbitral, conforme dispõe a própria Lei de Arbitragem¹⁰ (Brasil, 1996). Ora, o procedimento da arbitragem é dotado da utilização de provas em espécie, do mesmo modo que ocorre em demandas judicializadas, como a realização de perícia e oitiva de testemunhas. Assim, ausente o poder dos Tribunais Arbitrais para compelir a testemunha ao comparecimento para durante o procedimento da arbitragem, ficou para o Judiciário esse papel, de modo a contribuir para a eficácia do processo arbitral.

5.3 ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO APÓS A SENTENÇA ARBITRAL

Como maior e mais expressivo exemplo da atuação do Judiciário após a sentença arbitral, tem-se a exequibilidade da sentença arbitral, a qual a legislação processual civil deu a eficácia de título executivo judicial (Brasil, 2015)¹¹.

Por óbvio, as medidas executivas somente podem ser efetivadas pelo Poder Judiciário, de modo que o cumprimento da sentença arbitral por medidas constritivas, por exemplo, depende da força estatal.

¹⁰ Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. (...)

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem

¹¹ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

VII - a sentença arbitral;

Percebe-se que, de uma forma ou de outra, a grande maioria das participações cooperativas do Poder Judiciário no procedimento arbitral - seja antes, durante ou após seu curso - é atuação essencial em razão da mais substancial diferença entre as demandas judiciais e as arbitrais: enquanto aquelas dispõem de todo o aparato e, por óbvio, poder executivo estatal para garantir o cumprimento das determinações da arbitragem, essas, em que pese as vantagens que veiculam, somente atingirão a satisfação final das partes em razão da atuação do Judiciário.

6 CONCLUSÃO

As exposições e considerações veiculadas no presente trabalho focaram em expor a arbitragem como uma das alternativas a ser empregadas no desafogamento do Poder Judiciário.

Foi necessário expor no entanto, juntamente ao funcionamento do processo arbitral, nuances negativas que fazem com que a arbitragem ainda seja utilizada em pequena escala no país, sobretudo considerando o seu custo.

Apesar dos pontos de preocupação quando se pensa na utilização em larga escala da arbitragem para a resolução de conflitos no Brasil, é fato que seus benefícios sobrassem as desvantagens, especialmente quando se foca em aspectos como a celeridade processual e a privacidade que o procedimento permite.

Por óbvio há uma necessária cooperação entre os Tribunais Arbitrais e o Poder Judiciário para que se propague a efetividade da atuação da arbitragem. Essa força cooperativa, que pode ser exercida antes, durante ou depois do encerramento do processo arbitral, é praticada dentro dos limites da lei e complementa a arbitragem em aspectos que, por ser ela desprovida de poder executivo, lhe faltam.

Faz-se necessário reconhecer, portanto, o fato de que a resolução de litígios com o procedimento arbitral não afasta por completo a atuação do Poder Judiciário, mas sim clama pela sua cooperação para dar eficácia à escolha da arbitragem. A medida, no entanto, não deixa de contribuir para o desafogamento do sistema com as demandas judiciais, visto que só se recorre ao Judiciário em situações pontuais e, em grande parte, para a aplicação de medidas executivas as quais visam concluir o desenrolar de uma lide já sentenciada sem que precise haver o julgamento de mérito estatal.

Dessa forma, conclui-se que a instituição da arbitragem como um método de solução de conflitos, em que pese necessitar do auxílio do Poder Judiciário para colmatar a efetividade de suas determinações, é meio adequado a se empregar em tentativa de desafogamento do sistema Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília:Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 34, de 2017.** Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5306489&disposition=inline>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC: 111230 DF 2010/0058736-6.** Relatora: Min. Nancy Andrighi, 08 de maio de 2013. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=16561232&tipo=51&nreg=201000587366&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140403&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CCBC). RA 46/2021: **Regulamento de Arbitragem Expedita.** Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/ra-46-2021-regulamento-de-arbitragem-expedita/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo.** São Paulo: Atlas, 2009.

ALVIM,Carreira, J.E. **Teoria geral do processo.**24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ALVIM, Carreira, J.E.**Tratado de Arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni de diritto processuale civile.** Padova: Cedam, 1986.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico das Custas Processuais.**CNJ:Brasília, DF, 2023. v 2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/diagnosticos-das-custas-processuais-v2-2023-05-05.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL.Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do censo de 2023.**CNJ:Brasília, 2023.Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem:**a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

FRANCO, Luisa Doria de Oliveira. A relação colaborativa entre arbitragem e Poder Judiciário. In: **Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 39-46, out./nov. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/168776>.

ITO, Marina. É mais fácil fazer Justiça através da arbitragem, afirma Rezek. **Consultor Jurídico**, abr. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-abr-03/facil_justica_arbitragem_afirma_rezek/. Acesso em: 03 jul. 2024.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 3. ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LEMES, Selma. Arbitragem em Números: Pesquisa 2021 /2022. Canal Arbitragem. São Paulo, 2023.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NETO, José Cretella. **Curso de Arbitragem:** arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.